

A (In) existência de um Estado Laico no Brasil

*Jaqueline Aguiar Carvalho*¹

*Mara Cristina Piolla Hillesheim*²

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade fazer um estudo sobre a laicidade do Brasil. Não é apenas com a promulgação de uma Constituição que suas normas passam a reger as relações humanas e o Direito, é por meio da construção diária, por meio do estudo, ao modificar a sua interpretação hermenêutica e teleológica, aplicar seus princípios nos casos concretos, a fim de visar à solução para casos individuais que se refletem na interpretação para os demais. A presente pesquisa justifica-se, portanto, a evidenciar o comportamento religioso, ou, além disso, o catolicismo como religião oficial em um país que é um Estado laico. Em um Estado, entendido como laico, ainda pode-se notar a interferência de uma religião predominante. A Igreja Católica sempre teve grande influência no Direito e na Administração Estatal desde a Idade Média, como por exemplo, o Direito Canônico, que deixa resquícios de sua influência atrelada ao Direito, quando vivenciado no caso concreto, ao confrontar-se com os ideais constitucionais. Os métodos de procedimento, empregados nesta pesquisa, abrangem o método histórico, cujo trabalho consiste em investigar acontecimentos, processos, instituições do passado para verificar sua influência na sociedade atual e o método monográfico que busca analisar em profundidade a temática proposta.

PALAVRAS-CHAVE: Estado laico, Preâmbulo Constitucional, Casamento religioso, Laicidade.

ABSTRACT

This work aims to make a study on Brazil's secularity. Brazilian rules didn't start to govern human relations and Law only with the promulgation of the present Constitution, but also through daily constructions, studies, changes in its theological interpretation and hermeneutics, and through putting into practice its principles in specific cases in order to solve individual cases that are reflected in others' interpretations. Therefore, the present research is warranted to highlight the religious behavior; moreover, Catholicism as the official religion in a secular country. In such State, considered secular, there can be found a religious interference. The Catholic Church, ever since the Middle Ages, has always had great influence over State Administration and Law. As an example we have Canonical Law that left traces of its influence in Brazilian Law, when seen in concrete cases, as it confronts constitutional ideals. The methods employed in this research are the historical, that is used to investigate events, processes, past institutions and to verify its influence on today's society, and the monographic, that aims to analyze in depth the proposed theme.

KEYWORDS: *Secular State, Constitutional Preamble, religious marriage, Secularism.*

¹ Acadêmica do Curso de Direito. Endereço jac.aguiarcarvalho@hotmail.com

² Professora Orientadora de TCC do Curso de Direito da Universidade de Uberaba.

Introdução

A Constituição Federal de 1988 instituiu o Estado brasileiro como sendo laico, portanto, o Brasil deve manter a posição neutra no campo religioso, assim deverá ser imparcial em assuntos religiosos, não discriminando nenhuma religião. Com o presente trabalho expor-se-ão as diversas interferências religiosas, em um Estado a princípio laico. Sob um enfoque prático, investigar-se-ão casos práticos cujas decisões judiciais (que não reconheceram determinados direitos) ainda podem revelar a inexistência de um Estado laico.

Demonstrar a ambiguidade existente no Direito Brasileiro, que apesar de se intitular laico, demonstra, por meio de leis infraconstitucionais e até mesmo em sua própria Constituição, que ainda está predisposto a determinados credos.

Apresentar-se-ão, neste estudo, algumas considerações sobre a linha tênue entre não ter uma religião definida e conseguir respeitar todas as manifestações religiosas; entre ser laico, em tese e, na prática, também seguir preceitos religiosos.

Analisar-se-á o comportamento do Direito Brasileiro, diante dos textos normativos a respeito de casos pertinentes ao tema, para poder identificar os pontos que merecem reforma ou reestudo.

Verificar-se-ão os principais problemas que ocorrem na seara da laicidade, a fim de expor algumas considerações sobre como deve ser conduzido o Estado para ser cada vez mais Democrático.

O trabalho iniciar-se-á com um breve estudo acerca do preâmbulo constitucional, em virtude do texto criado pelo constituinte originário que utiliza a expressão “sob a proteção de Deus”, e outras peculiaridades nesse sentido. Posteriormente, discorrer-se-á sobre o uso de símbolos religiosos nos espaços públicos. Por fim, apresentar-se-á uma discussão sobre a influência religiosa no casamento e a consideração dos efeitos civis para os casamentos religiosos católicos e outros que, em tese, observam os mesmos protocolos e cerimoniais, não atribuindo efeitos religiosos às celebrações realizadas por outras religiões, pois o foco é demonstrar que a laicidade no ordenamento jurídico brasileiro ainda não é efetiva. O escopo desta pesquisa é divulgar que deve ser evitada a discriminação de qualquer crença religiosa por preconceitos culturais.

2 A significação de um Estado Laico e as considerações acerca do preâmbulo da Constituição Federal de 1988

O Estado brasileiro na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerado laico. Portanto, não possui religião oficial, ou seja, protege-se a liberdade de crença, de aderir a alguma religião, de realizar seus cultos e seguir suas manifestações. Sendo assim, o Estado é neutro, imparcial, e sem interferência do poder religioso.

Desse modo, no texto constitucional, encontra-se a disposição referente à laicidade do Estado Brasileiro:

Art. 5. VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício de cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

É possível vislumbrar o escopo de tal disposição, pois o legislador originário pretendeu ao inserir o artigo no Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu Capítulo I, elencar a liberdade de consciência e de crença, como um direito fundamental garantido constitucionalmente.

Conceitua-se religião, nos ensinamentos de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 417): “[...] o sistema de crenças que se vincula a uma divindade, que professa uma vida além da morte, que possui um texto sagrado, que envolve uma organização e que apresenta rituais de oração e adoração.”, ou seja, a proteção à liberdade religiosa visa facilitar a vivência de cada indivíduo à sua crença, sua fé.

Historicamente, pode-se perceber a alteração da postura estatal, pois na Constituição de 1824, o texto consagrava plena a liberdade religiosa, porém havia restrições à liberdade de culto, tendo em vista que a religião do Império era a Católica Apostólica Romana, as demais somente podiam realizar cultos domésticos. Ocorreu a instauração constitucional da liberdade de culto na 1ª Constituição da República, em 1891, previsão essa que vigorou em todas as constituições seguintes.

A laicidade do Estado deve abranger o respeito a todas as religiões, mas também deve respeitar o direito a não crença. Em um Estado laico, o ateísmo e o agnosticismo são compreendidos. Nas palavras de Moraes (2009, p. 46) “A conquista constitucional da liberdade religiosa é verdadeira consagração de maturidade de um povo”. Assim sendo, em

um Estado de Direito Democrático deve ser caracterizado pela proteção a liberdade de crença e até mesmo a não crença.

Argumenta Carvalho (2007, p. 507), sobre a origem do conceito de preâmbulo, o seguinte:

O preâmbulo, do latim *praeambulu*, consiste numa declaração de propósitos que antecede o texto normativo da Constituição, revelando os fundamentos filosóficos, políticos, ideológicos, sociais e econômicos, dentre outros, informadores da nova ordem constitucional.

Portanto, o preâmbulo será o norteador do texto constitucional, no preâmbulo constam as possíveis pretensões dos constituintes originários em relação à nova Constituição.

O preâmbulo da Constituição Federal de 1988 possui o seguinte texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Conforme se depreende da letra do preâmbulo constitucional, a expressão utilizada “sob a proteção de Deus”, segregaria automaticamente as religiões politeístas, os budistas, os ateus e os agnósticos ateístas.

Cabe, nesse aspecto, a discussão sobre a irrelevância jurídica do preâmbulo no ordenamento jurídico. Para juristas, como Canotilho, Celso Bastos, Ives Gandra e Carlos Maximiliano (apud Kildare, 2007, p. 511), o preâmbulo formalmente não faz parte do texto constitucional, no entanto, será invocada sua utilidade como para interpretar e integrar o texto constitucional, passando assim, a ter um papel legitimador. Salientando, ainda, que sem o texto preambular a constituição estaria incompleta sob o ponto de vista material.

Nesse sentido, assim entende Moraes, (2009, p. 20):

Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que deve ser observado como elemento de interpretação e integração dos diversos artigos que lhe seguem.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal (2007), instado sobre o tema, decidiu que: "Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa".

A decisão da Suprema Corte traduz o entendimento de que, por não se tratar de uma norma constitucional, jamais poderá ser usado contra texto expresso da Constituição, elidindo, assim, o possível dano causado pela expressão "sob a proteção de Deus", perante os seguintes artigos: 5º, incisos VI, VII, VIII; 19, inciso I; 150; 210 § 1º; 213; 226 § 2º, todos presentes na Constituição Federal de 1988.

No caso da frase impressa no papel moeda que circula em nosso país, "Deus seja louvado", ocorre o mesmo equívoco, como no preâmbulo constitucional, excluindo assim, demais crenças, ou mesmo a não crença. Este ato realizado em 1986 ocorreu sem nenhum amparo legislativo, visto que Sarney, ultrapassando os limites dos poderes presidenciais, mandou que as notas passassem a ser impressas com a referida frase e burlou, assim, a Constituição Federal de 1988 que estabelece a laicidade, pois deu privilégio, apenas, a uma crença.

Um aspecto também negativo contra a laicidade estatal está no fato de o calendário brasileiro conter, apenas, feriados católicos, excluindo, o direito de judeus, muçulmanos, budistas, umbandistas e outras minorias de reivindicarem feriados pertencentes as suas religiões, ou seja, esse poder é deixado exclusivamente para a Igreja Católica.

Para Mendes, Coelho e Branco, (2008, p. 420), "[...] a adoção de tais feriados visa amparar a prática religiosa, pela maioria da população, ou por uma porção significativa dela".

Portanto, fica perceptível a exclusão das minorias desse benefício, porém poderiam ser justificadas as festividades como manifestações culturais protegidas constitucionalmente, que foram influenciadas pelas raízes histórias exercidas pelo catolicismo.

3 As controvérsias sobre o uso de símbolos no espaço público no que tange a laicidade do Estado brasileiro

A presença de símbolos, frases, imagens, além de qualquer tipo de objeto religioso já esteve presente em discussões nos tribunais e, até o momento, ainda pode ser questionada, pois fazem referência, geralmente, à somente uma religião, como ocorre com o uso de crucifixos afixados nas paredes de prédios escolares, do judiciário, legislativo e executivo.

Encontram-se argumentos favoráveis ao uso de símbolos em locais públicos, como explana a doutrina nas palavras de Mendes, Coelho e Branco (2008, p. 420):

A liberdade religiosa consiste na liberdade de professar fé em Deus. Por isso, não cabe arguir a liberdade religiosa para impedir a demonstração de outrem ou em certos lugares, ainda que públicos. O Estado, que não professa o ateísmo, pode conviver com símbolos os quais não somente correspondam a valores que informam a sua história cultural, como remetem a bens encarecidos por parcela expressiva de sua população- por isso, também não é dado proibir a exibição de crucifixos ou de imagens sagradas em lugares públicos.

O posicionamento dos doutrinadores é embasado na decisão do Conselho Nacional de Justiça, publicado no ano de 2006, tendo como relator o Conselheiro Oscar Argollo, que sustenta não haver impropriedade na ostentação de crucifixo em sala de sessão do Tribunal de Justiça, pela prática apresentar-se como uma tradição brasileira. Reforça, ainda, não ser vedada em legislação a exposição de símbolos religiosos em ambiente de órgão público, ou que sua exposição faz o Estado tornar-se clerical. Com tal argumento, afasta-se, desse modo, a possibilidade de o Estado se submeter ao Poder Clerical.

Na ementa do julgado da referida ação, pode-se ver o entendimento do Conselheiro perante o artigo 19, inciso I da Constituição Federal, do Conselho Nacional de Justiça, (2007):

Pedido de Providências. Pretensão de que se determine aos Tribunais de Justiça a retirada de crucifixos afixados nos Plenários e salas. Alegação de que a aposição de símbolos fere o art. 19, inciso I da CF/88. – “Manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, inciso I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade. Por outro lado, não há, data venia, no ordenamento jurídico pátrio, qualquer proibição para o uso de qualquer símbolo religioso em qualquer ambiente de Órgão do Poder Judiciário, sendo da tradição brasileira a ostentação eventual, sem que, com isso, se observe repúdio da sociedade, que consagra um costume ou comportamento como aceitável.

Portanto, perante o Conselho Nacional de Justiça, vislumbra-se elidida a inconstitucionalidade de tal prática, no que tange ao uso de símbolos no espaço público, pois isso não ofende a laicidade do estado brasileiro, ao contrário, reforça a liberdade religiosa por aqueles que optaram expor sua crença.

Nesse aspecto, o entendimento dos doutrinadores Mendes, Coelho e Branco (2008), sobre o uso de um crucifixo em um espaço público, por exemplo, remetem a bens encarecidos por parcela expressiva de sua população, ou seja, a maioria da população, portanto no Estado de Direito Democrático, cabe ao judiciário a defesa dos direitos das minorias, aduzindo assim o entendimento contrário ao exposto.

Opostos ao entendimento de quem defende a constitucionalidade do uso de símbolos no espaço público, tem-se a decisão do julgador do Conselho de Magistratura, sustentado pelo Relator Desembargador Cláudio Baldino Maciel (2012):

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão.

PEDIDO ACOLHIDO.

Ao fazer referência ao princípio da impessoalidade, o Desembargador, reforça a ideia de que o Estado é laico, não possuindo religião oficial, sendo assim, a referência de uma religião em um prédio da Administração Pública, reflete a crença religiosa dos servidores que ali trabalham, ferindo diretamente esse princípio.

Para Bucchianeri Pinheiro, (2009):

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática, esta última a assentar a total incompetência estatal em matéria de fé e a impossibilidade, portanto, do exercício de qualquer juízo de valor (ou de desvalor) a respeito de pensamentos religiosos.

Seguindo esse entendimento, as repartições públicas devem seguir o posicionamento que nenhum objeto, que faça referência religiosa, deveria estar presente nos espaços públicos, ou deveria haver referências a todos possíveis posicionamentos religiosos, sendo a primeira opção mais pertinente ao caso, pois o Brasil conta com uma cultura religiosa extensa e muito peculiar, portanto impossível representá-las conjuntamente.

4 A influência religiosa no casamento e consideração dos efeitos civis, apenas, para a celebração dos matrimônios realizados perante à Igreja Católica

Outro aspecto contido na Constituição Federal de 1988, no parágrafo 2º, do artigo 226 e, subsidiariamente, no direito civil brasileiro, artigo 1515 do Código Civil de 2002, é a existência do casamento religioso, que possibilita a este ter efeitos civis.

Como conceitua Diniz (2013, p.51), é o casamento a mais importante e poderosa de todas as instituições de direito privado, por ser umas das bases da família, que é a pedra angular da sociedade.

Historicamente, pode-se notar a influência religiosa perante esse instituto, como leciona Gonçalves (2007, ano, p.117):

Já na antiguidade as seitas religiosas consideravam o casamento um fato de sua competência, estabelecendo normas para reger sua celebração. O Cristianismo, desde sua fundação, elevou-o à dignidade de sacramento. São constantes os esforços da Igreja católica para discipliná-lo e subtraí-lo à ação do Estado.

Nota-se que a Igreja Católica, historicamente, possui um papel basilar juntamente com o Estado, no que tange ao matrimônio, como se pode perceber pelo Decreto de 3 de novembro de 1827, época em que a Igreja Católica possuía a titularidade absoluta dos direitos matrimoniais. Os princípios do direito canônico regiam todos e quaisquer atos nupciais, regras essas advindas do Concílio Tridentino e da Constituição do Arcebispo da Bahia. (DINIZ, 2013, p.65).

Porém, pela pluralidade de crenças no Brasil, assim como a dicotomia entre religião e Estado, com o advento da República, o país deixou de atribuir valor jurídico ao casamento religioso, e a reconhecer apenas o casamento civil, como se pode ver da letra do texto constitucional de 1891: “A República só reconhece o casamento civil, cuja sua celebração será gratuita”.

Perdeu-se, portanto, o caráter jurídico do casamento religioso, como ressalta Diniz (2013, p. 66) sobre o casamento: “[...] constituindo o religioso apenas um interesse da consciência individual de cada um. Deu-se então, a generalização do casamento civil, celebrado paralelamente ao religioso, hábito social que perdura até hoje”.

Visto ser desnecessária a realização de ambas às celebrações, a partir das Constituição Federal de 1934, o casamento religioso volta a ser um tema abordado, sendo-lhe atribuído

efeitos civis. Ou seja, ao casamento realizado por autoridade religiosa, seguida de habilitação e inscrição no registro civil terá, portanto, efeitos civis.

No texto constitucional de 1946, a regulamentação já se equiparava ao texto constitucional vigente, pois nele, encontrava-se explícita a admissão das duas formas, casamento civil e religioso com efeitos civis.

O Código Civil de 1916 regulamentava, apenas, o casamento civil, sendo que somente em 2002, com o Código Civil atual, a legislação regulamentou expressamente o casamento religioso:

Artigo. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

O parágrafo primeiro demonstra a hipótese de habilitação prévia, porém apresenta-se uma segunda espécie, com habilitação posterior, também autorizada pelo mesmo diploma:

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do artigo 1.532.

Por meio da interpretação teleológica dos artigos, nota-se que o legislador, possuía, como escopo, ao criar o texto, o fim da duplicidade de núpcias, ou seja, a realização de uma cerimônia civil e outra cerimônia religiosa. Porém, mais uma vez, o legislador, entrelaçou a legislação a assuntos religiosos, requerendo assim uma cautela aos operadores da lei, ao interpretar e aplicar a legislação, sem interferir na laicidade do Estado Brasileiro.

A discussão emerge em virtude de apenas o casamento realizado na Igreja Católica ser passível de aceitação nos Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, ou seja, a pessoa que possui outra crença ou religião, que não seja o catolicismo, fica vinculada, apenas, ao casamento civil. Apesar de o artigo retrocitado mencionar casamento religioso em seu texto, não há no Brasil, o registro de casamentos de religiões diversas do casamento católico ou das que tenham os mesmos protocolos e cerimoniais deste. Portanto, ao chegar a um Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, obedecendo aos requisitos do Código Civil, juntamente com a Lei 6.015/ 73, se a certidão de realização do casamento religioso não foi emitida pela

Igreja Católica ou por outras igrejas organizadamente constituídas com os rituais litúrgicos e devidos protocolos e cerimoniais herdados da tradição católica, este casamento não terá efeitos civis.

Os próprios autores de Direito de Família buscam se esquivar da discussão, por ainda haver polêmica no tocante à aceitação do casamento religioso realizado pela Igreja Católica e pelas demais que tenham a organização de seus protocolos e cerimoniais embasados na cultura do direito canônico, e à não admissão dos efeitos civis ao casamento realizado pelos nubentes em outros locais diferentes desses primeiros citados, nos quais eles expressam sua fé.

Pereira (1996, p.42 apud VENOSA, 2006, p. 32) demonstra sua posição em relação ao casamento religioso:

Válido o matrimônio oficiado por ministro de confissão religiosa reconhecida (católico, protestante, mulçumano, israelita). Não se admite, todavia, o que se realiza em terreiro de macumba, centros de baixo espiritismo, seitas umbandistas, ou outras formas de credices populares, que não tragam a configuração de seita religiosa reconhecida como tal.

Sendo assim, o casamento religioso deve estar regulamentado por conceitos referentes à estrutura da religião que os nubentes seguem, estando aptas para o registro o casamento realizado, apenas, perante algumas crenças.

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em decisão julgando a Apelação Cível 70003296555, no ano de 2002, reconheceu a união estável de um casal que celebrou em religião afrobrasileira, a umbanda, seu casamento religioso. À decisão foi embasada no artigo 226 da Constituição Federal, em seu parágrafo terceiro, por estar devidamente comprovado o casamento por meio da certidão que congrega casas onde se cultua religião afrodescendente. No caso, a cerimônia de casamento umbandista, na apelação, reconheceu, apenas, a união estável, pois o cônjuge falecido encontrava-se impedido ao casamento por estar casado, nos termos do artigo 1521, inciso IV, do Código Civil.

Trata-se de uma decisão excepcional em assuntos de aceitação de reconhecimento de casamentos realizados em religião diversa da católica como prova de união, ainda que não tenham sido reconhecidos efeitos civis ao casamento, em virtude do impedimento de um dos cônjuges. Por exemplo, se ocorrer uma celebração espírita kardecista, como meio hábil a provar uma união, esta não será considerada celebração religiosa passível de receber efeitos civis para que o casamento receba o devido registro.

No voto, Portanova (2002), discorreu sobre seu posicionamento:

Nesse particular, entendo, primeiro, que o casamento no candomblé ou na umbanda tem o mesmo valor dos casamentos realizados nas religiões católicas e israelitas. Não devemos valorar mais os pactos realizados em grandes sinagogas ou catedrais pomposas, pelo fato de o casamento ter sido realizado em terreiros. Em todas essas cerimônias, o que está em questão, antes de mais nada é a fé que cada um dos parceiros tem numa força sobrenatural. Além disso, vale também, a confiança nos padres, pais de santos, rabinos e pastores, legítimos representantes das entidades dignas de fé de cada um. Enfim, mais do que um frio e burocrático casamento civil, a relevância do casamento religioso centra-se em valores transcendentais que o direito deve aprender a reconhecer seus efeitos.

Nota-se que o relator prioriza a relação do indivíduo com sua crença, e não somente o objetivo legal da celebração do casamento. Pode-se perceber, também, que ao falar sobre a diferença dos locais de realização das cerimônias, ele busca elidir o preconceito pelos locais de culto de várias religiões, principalmente as afrodescendentes, pois estas se utilizam de locais com edificações modestas e estrutura singela.

Nesse mesmo sentido, entende Dias (2011, p. 149):

Não se pode olvidar que o Brasil é um país laico, não cabendo priorizar uma religião em detrimento de outras. A própria Constituição assegura a inviolabilidade do direito de crença (C F 5º, VI). Cabe reconhecer a possibilidade de o ato religioso de qualquer credo servir para fins registraes, tal como as cerimônias das religiões afro-brasileiras e o casamento cigano.

Portanto, amparada pelo entendimento constitucional, a autora, também busca reconhecimento de toda celebração religiosa perante os cartórios de registros civis, fazendo, apenas, uma ressalva como se expõe a seguir:

[...] não dá para aceitar tais efeitos se a religião, por exemplo, admite a poligamia e celebra múltiplos casamentos de uma mesma pessoa. Fora essas excepcionalidades, nada impede que os casamentos de qualquer crença ou religião sejam levados ao registro civil.

Nas palavras de Miranda (2001, p. 94 apud KOWALIK, 2007), observa-se um posicionamento que busca dirimir essa discussão:

Não nos parece que o Estado deva impor o casamento civil ou qualquer forma de casamento religioso. Tampouco, visão sociológica das premissas permite que consideremos as religiões como simples negócios privados, pois que, antes de serem fatos interiores dos indivíduos, são processos sociais cá fora. A melhor solução é reconhecer o Estado segundo a religião dos nubentes, ou segundo as regras do direito interconfessional, quando forem de religiões diferentes, e permitir aos que não tem religião, ou que preferem casar-se sem os efeitos religiosos, o casamento civil.

Assim como ele, Lafayette (1945, p.37 apud GONÇALVES, 2007, p.118), ao citar, preconiza:

Nenhuma seita religiosa pode exigir que o Estado só aceite como válido o casamento celebrado conforme as suas prescrições, assim como o Estado, por seu turno, não tem o direito de impor que os contraentes se casem segundo as prescrições da religião que professam.

Nas palavras do autor, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, ele já defendia a ideia de que nenhuma religião pode requerer que apenas sua celebração religiosa seja aceita como a correta. Não pode o Estado, da mesma maneira, impor que os nubentes se casem seguindo o ritual da religião oficial do Estado, ou daquela que, mesmo em um Estado laico, ainda tem predominância sobre as outras crenças, ao se levar em conta a interpretação da legislação.

Nota-se, portanto, a preocupação em elidir a influência religiosa no casamento civil, principalmente no que tange aos efeitos civis atribuídos ao casamento realizado na Igreja Católica ou nas igrejas de tradição litúrgico-cerimonialista católica.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que, mesmo após o texto constitucional de forma imperativa instituir a laicidade como característica do Estado brasileiro, existem controvérsias a respeito da parcialidade estatal, isto, por várias atitudes estatais fica evidente a inexistência de um Estado laico brasileiro.

Na presente pesquisa, apurou-se que a utilização do nome Deus, no preâmbulo da Constituição Federal de 1988, onde o legislador constituinte pede a “proteção de Deus”, infere-se uma descaracterização da laicidade do Estado. Isso porque, seguidores de religiões politeístas, ateus, budistas, agnósticos, entre outros, estariam segregados da proteção invocada para a feitura da Constituição. Enfatizou-se, ainda, o uso também da expressão “Deus seja louvado” impressa no papel moeda que circula em nosso país, que, de forma arbitrária, foi estabelecida pelo presidente em exercício, por ser um ato desnecessário e inconstitucional, visto que ultrapassou os limites dos poderes presidenciais.

Dessa forma, ressaltou-se, também, que, além das características supramencionadas, que violam a laicidade, existe o fato de o calendário brasileiro primar somente por feriados católicos.

Em razão do exposto, observa-se que se há embates no judiciário a respeito do uso de símbolos religiosos no espaço público, é pelo fato de haver cidadãos que se sentem lesados pelo uso desses símbolos que divergem de sua crença.

Por fim, ao demonstrar a questão relativa ao casamento religioso, que vai além da questão religiosa. Trata-se do início da instituição familiar, estando não somente a fé envolvida, mas juntamente com o afeto dos nubentes, que buscam uma benção matrimonial, que está muito além de formalidades e solenidades civis.

Nasce assim, desses posicionamentos, o principal questionamento da pesquisa: apesar do texto constitucional vigente, no artigo 5º, inciso VI, mostrar tantas controvérsias, o Estado é sendo realmente laico?

Conclui-se que não, devendo ser revisado o comportamento do Estado perante cada indivíduo que se sente ofendido, subjetivamente, pelas divergências religiosas, devendo o Estado se afastar, cada vez mais, de qualquer assunto nesse seara, haja vista que o Brasil, por ser um país laico, a imparcialidade deve ser característica clara na postura do Estado e dos operadores da lei.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Reinaldo. *O “Deus seja louvado” da cédula e a fala tonta de Sarney*. 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/o-deus-seja-louvado-da-cedula-e-a-fala-tonta-de-sarney/>>. Acesso em 20 de abril de 2014.
- BRASIL. Código Civil (2002). *Código Civil*. Vade Mecum Rideel- Concursos e OAB. 17.ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- _____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Vade Mecum Rideel- Concursos e OAB. 17.ed. São Paulo: Rideel, 2013.
- _____. Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Processo nº 0139-11/ 000348-0*. 2012. Relator Desembargador Cláudio Baldino Maciel. Julgamento em. Disponível em: <<http://temalegal.blogspot.com.br/2012/03/o-estado-laico-e-os-simbolos-religiosos.html>> Acesso em 24 de abril de 2014.
- _____. Conselho Nacional de Justiça. *Pedidos de providências 1344, 1345, 1346 e 1362*. Relator Conselheiro Oscar Argollo. Decisão em 06 de julho de 2007. Disponível em : <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2009/090820Simbolos.pdf>> Acesso em 24 de abril de 2014.
- _____, Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.076*, Relator Ministro Carlos Velloso. Julgamento em 15 de agosto de 2002, Plenário, DJ de 8 de agosto 2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=375324>> Acesso em 18 de abril de 2014.
- _____, Tribunal de Justiça do Rio Grando do Sul, 8ª Câmara Cível, *Apelação Cível nº 70003296555* Relator Desembargador Rui Portanova. Julgamento em 27 de junho de 2002.

Disponível em:

<http://200.169.19.94/processo_eletronico/011212006PLL/011212006PLL.pdf> Acesso em 24 de abril de 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional*. 13 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 28 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v.5.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 6.

KOWALIK, Adam. *Efeito civil do casamento religioso no Brasil ontem e hoje*. 2007.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1782>. Acesso em 24 de abril de 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

PINHEIRO, Maria Claudia Bucchianeri. *A condenação da Itália pela corte europeia de direitos humanos, por ostentar crucifixos em escolas públicas: uma lição ao Brasil*. 2009.

Disponível em:

<<http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/index.php/observatorio/article/viewFile/333/241>> Acesso em 24 de abril de 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.